

EM QUE CONSISTE?

As entidades devedoras de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

Não confundir a retenção na fonte do IRS com o pagamento do imposto devido:

A retenção na fonte é um mecanismo que - com base em determinados índices sobre a situação pessoal, familiar e de rendimento do indivíduo, que permitem estimar, em termos aproximados, o valor do imposto devido a final - proporciona a entrega ao Estado, à medida que os rendimentos sujeitos a IRS são pagos ou colocados à disposição dos seus titulares, a importância que, naquele cálculo provisório, será, em princípio, necessária para suportar o imposto liquidado a final.

A diferença entre o imposto devido a final – que está sujeito a regras e operações de liquidação diferentes das aplicáveis à retenção na fonte – e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte tanto pode ser favorável como desfavorável ao sujeito passivo. No primeiro caso, o pensionista terá direito a um reembolso. No segundo, terá, ainda, de pagar.

Titulares de pensões de preço de sangue e deficientes das Forças Armadas:

As pensões de preço de sangue, as pensões atribuídas aos Deficientes das Forças Armadas (DFA), Grandes deficientes das Forças Armadas (GDFA) e Grandes Deficientes do Serviço Efectivo Normal (GDSEN), em função dessa condição, os abonos suplementares de invalidez e as prestações suplementares de invalidez dos deficientes das Forças Armadas não estão sujeitos a IRS.

QUAL A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL?

Os procedimentos a observar relativamente à retenção na fonte do imposto sobre os rendimentos de pensões encontram-se estabelecidos no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

COMO SE CALCULA O VALOR A RETER?

APURAMENTO DA TAXA APLICÁVEL

A retenção de IRS sobre as pensões mensalmente pagas pela CGA é efectuada mediante a aplicação:

- Das taxas que lhes correspondam, constantes das tabelas de retenção na fonte de IRS, para os pensionistas **residentes** em território português;
- De uma taxa liberatória de 20%, para os pensionistas **não residentes**, isto é, os que, fazendo prova de residência no estrangeiro, aí recebam a respectiva pensão através de ordem de pagamento (transferência bancária ou cheque).

Pensionistas não residentes

A taxa liberatória incide sobre o montante anual bruto das pensões, líquido das deduções constantes do artigo 53.º do Código do IRS e das isenções previstas no artigo 69.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Deduções constantes do artigo 53.º do Código do IRS:

- As pensões de valor anual igual ou inferior a 6.000,00 € por cada titular que as tenha auferido, são deduzidas pela totalidade do seu quantitativo;
- As pensões de valor anual superior a 6.000,00 € por cada titular que as tenha auferido, são deduzidas por aquele montante;
- Para as pensões de valor anual superior a 30.000,00 € por cada titular que as tenha auferido, a dedução é igual a 6.000,00 € abatido, até à sua concorrência, de 13% da parte que exceda aquela importância.

Isenções previstas no artigo 69.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro:

- As pensões auferidas por titulares que apresentem um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%, são tributadas em 90% do seu valor, com o limite de 2.500,00 €

A importância a reter é calculada mediante a aplicação das taxas constantes das tabelas sobre o valor das pensões mensalmente pagas. A taxa de retenção a aplicar é a que corresponde nas tabelas à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão mensal com a coluna correspondente à situação pessoal.

DETERMINAÇÃO DA TABELA APLICÁVEL

As tabelas de retenção aplicáveis a pensões são de 3 tipos:

- Rendimentos de pensões (Tabelas I, IV e VII);
- Rendimentos de pensões de titulares deficientes (Tabelas II, V e VIII); e
- Rendimentos de pensões de titulares deficientes das Forças Armadas (Tabelas III, VI e IX);

Comprovativo de invalidez:

O pensionista deficiente deve conservar na sua posse os documentos comprovativos do grau de invalidez, para apresentação à Administração Fiscal quando e no prazo em que esta o exija, bastando-lhe, para efeitos de retenção de IRS, comunicar por escrito à CGA o seu grau de incapacidade.

variam segundo a residência dos pensionistas:

- Continente;
- Região Autónoma dos Açores; e
- Região Autónoma da Madeira;

e, para efeitos da consideração da situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos, contemplam 3 situações:

- “Não casado” - aplica-se aos pensionistas solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens;
- “Casado, único titular” - aplica-se aos pensionistas casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando apenas estes auferirem rendimentos, ou, auferindo-os ambos os cônjuges, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95% do rendimento englobado;
- “Casado, dois titulares” - aplica-se aos pensionistas casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando ambos os cônjuges auferirem rendimentos e nenhum auferir rendimentos iguais ou superiores a 95% do rendimento englobado.

Situação pessoal e familiar do pensionista:

A CGA é obrigada a solicitar ao sujeito passivo, antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar.

Os pensionistas devem obrigatoriamente comunicar à CGA as alterações daquela situação.

Quando, apesar de solicitados, não forem fornecidos os elementos respeitantes à situação pessoal e familiar, a retenção será efectuada mediante a aplicação da tabela correspondente à situação de “não casado”.

QUAIS AS TABELAS EM VIGOR?

As tabelas de retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares são anualmente aprovadas por despacho do Ministro das Finanças.

As tabelas para vigorarem no ano de 2009 foram aprovadas pelo Despacho n.º 2563/2009, de 14 de Janeiro (Continente), publicado no Diário da República, II Série, n.º 13, de 2009-01-20, pelo Despacho n.º 6572/2009, de 20 de Fevereiro (Região Autónoma dos Açores), publicado no Diário da República, II Série, n.º 42, de 2009-03-02, e pelo Despacho n.º 3/2009/M, de 27 de Janeiro (Região Autónoma da Madeira), publicado no Diário da República, II Série, n.º 30, de 2009-02-12.

Às pensões pagas pela CGA são, assim, aplicáveis as seguintes tabelas:

TABELA I – RENDIMENTOS DE PENSÕES
(CONTINENTE)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	690,00	0,0%	0,0%	0,0%
Até	758,00	1,0%	1,0%	0,0%
Até	840,00	2,0%	2,0%	0,0%
Até	932,00	3,0%	3,0%	1,0%
Até	1 004,00	4,0%	4,0%	1,0%
Até	1 085,00	5,0%	5,0%	2,0%
Até	1 116,00	6,0%	6,0%	2,0%
Até	1 198,00	7,0%	7,0%	3,0%
Até	1 270,00	8,0%	8,0%	3,0%
Até	1 372,00	9,0%	9,0%	4,0%
Até	1 475,00	10,0%	10,0%	5,0%
Até	1 608,00	11,0%	11,0%	6,0%
Até	1 741,00	11,5%	11,5%	7,0%
Até	1 823,00	12,0%	12,0%	8,0%
Até	1 925,00	13,0%	13,0%	9,0%
Até	2 028,00	14,0%	14,0%	9,0%
Até	2 150,00	15,0%	15,0%	10,0%
Até	2 284,00	16,0%	16,0%	11,0%
Até	2 437,00	17,0%	17,0%	11,0%
Até	2 570,00	18,0%	18,0%	12,0%
Até	2 650,00	19,0%	19,0%	13,0%
Até	2 800,00	20,0%	20,0%	14,0%
Até	2 970,00	21,0%	21,0%	14,0%
Até	3 170,00	22,0%	22,0%	16,0%
Até	3 350,00	23,0%	23,0%	17,0%
Até	3 560,00	24,0%	24,0%	18,0%
Até	3 800,00	25,0%	25,0%	20,0%
Até	4 070,00	26,0%	26,0%	21,0%
Até	4 350,00	27,0%	27,0%	22,0%
Até	4 610,00	29,0%	29,0%	23,0%
Até	4 870,00	30,0%	30,0%	24,0%
Até	5 170,00	31,0%	31,0%	25,0%
Até	5.600,00	32,0%	32,0%	26,0%
Superior a	5.600,00	33,0%	33,0%	27,0%

TABELA II – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES DEFICIENTES
(CONTINENTE)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 720,00	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 925,00	1,0%	1,0%	0,0%
Até	1 997,00	3,0%	3,0%	0,0%
Até	2 099,00	4,0%	4,0%	1,0%
Até	2 202,00	5,0%	5,0%	2,0%
Até	2 355,00	6,0%	6,0%	3,5%
Até	2 458,00	7,0%	7,0%	4,5%
Até	2 560,00	8,0%	8,0%	5,0%
Até	2 600,00	9,5%	9,5%	5,5%
Até	2 800,00	10,5%	10,5%	6,0%
Até	2 900,00	11,5%	11,5%	7,0%
Até	3 000,00	12,5%	12,5%	7,5%
Até	3 100,00	13,5%	13,5%	8,0%
Até	3 200,00	14,5%	14,5%	9,0%
Até	3 300,00	15,5%	15,5%	10,0%
Até	3 400,00	16,5%	16,5%	11,5%
Até	3 600,00	17,5%	17,5%	13,0%
Até	3 800,00	18,5%	18,5%	14,0%
Até	4 000,00	19,5%	19,5%	15,0%
Superior a	4 000,00	20,5%	20,5%	16,0%

TABELA III – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

(CONTINENTE)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 720,00	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1 925,00	1,0%	1,0%	0,0%
Até	1 997,00	2,5%	2,5%	0,0%
Até	2 099,00	3,5%	3,5%	0,0%
Até	2 202,00	4,5%	4,5%	1,5%
Até	2 355,00	5,5%	5,5%	2,5%
Até	2 458,00	6,5%	6,5%	4,0%
Até	2 560,00	7,5%	7,5%	4,5%
Até	2 600,00	9,0%	9,0%	5,0%
Até	2 800,00	10,0%	10,0%	5,5%
Até	2 900,00	11,0%	11,0%	6,5%
Até	3 000,00	12,0%	12,0%	7,0%
Até	3 100,00	13,0%	13,0%	7,5%
Até	3 200,00	14,0%	14,0%	8,5%
Até	3 300,00	15,0%	15,0%	9,5%
Até	3 400,00	16,0%	16,0%	11,0%
Até	3 600,00	17,0%	17,0%	12,5%
Até	3 800,00	18,0%	18,0%	13,5%
Até	4 200,00	19,0%	19,0%	14,5%
Superior a	4 200,00	20,0%	20,0%	15,5%

TABELA IV – RENDIMENTOS DE PENSÕES
(AÇORES)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	690,00	0,00%	0,00%	0,00%
Até	758,00	0,70%	0,70%	0,00%
Até	840,00	1,40%	1,40%	0,00%
Até	932,00	2,25%	2,25%	0,75%
Até	1 004,00	3,00%	3,00%	0,75%
Até	1 085,00	4,00%	4,00%	1,60%
Até	1 116,00	4,80%	4,80%	1,60%
Até	1 198,00	5,60%	5,60%	2,40%
Até	1 270,00	6,40%	6,40%	2,40%
Até	1 372,00	7,20%	7,20%	3,20%
Até	1 475,00	8,00%	8,00%	4,00%
Até	1 608,00	8,80%	8,80%	4,80%
Até	1 741,00	9,20%	9,20%	5,60%
Até	1 823,00	9,60%	9,60%	6,40%
Até	1 925,00	10,40%	10,40%	7,20%
Até	2 028,00	11,20%	11,20%	7,20%
Até	2 150,00	12,00%	12,00%	8,00%
Até	2 284,00	12,80%	12,80%	8,80%
Até	2 437,00	13,60%	13,60%	8,80%
Até	2 570,00	14,40%	14,40%	9,60%
Até	2 650,00	15,20%	15,20%	10,40%
Até	2 800,00	16,00%	16,00%	11,20%
Até	2 970,00	16,80%	16,80%	11,20%
Até	3 170,00	17,60%	17,60%	12,80%
Até	3 350,00	18,40%	18,40%	13,60%
Até	3 560,00	19,20%	19,20%	14,40%
Até	3 800,00	20,00%	20,00%	16,00%
Até	4 070,00	20,80%	20,80%	16,80%
Até	4 350,00	21,60%	21,60%	17,60%
Até	4 610,00	23,20%	23,20%	18,40%
Até	4 870,00	24,00%	24,00%	19,20%
Até	5 170,00	24,80%	24,80%	20,00%
Até	5 600,00	25,60%	25,60%	20,80%
Superior a	5 600,00	26,40%	26,40%	21,60%

TABELA V – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES DEFICIENTES
(AÇORES)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 720,00	0,00%	0,00%	0,00%
Até	1 925,00	0,80%	0,80%	0,00%
Até	1 997,00	2,40%	2,40%	0,00%
Até	2 099,00	3,20%	3,20%	0,80%
Até	2 202,00	4,00%	4,00%	1,60%
Até	2 355,00	4,80%	4,80%	2,80%
Até	2 458,00	5,60%	5,60%	3,60%
Até	2 560,00	6,40%	6,40%	4,00%
Até	2 600,00	7,60%	7,60%	4,40%
Até	2 800,00	8,40%	8,40%	4,80%
Até	2 900,00	9,20%	9,20%	5,60%
Até	3 000,00	10,00%	10,00%	6,00%
Até	3 100,00	10,80%	10,80%	6,40%
Até	3 200,00	11,60%	11,60%	7,20%
Até	3 300,00	12,40%	12,40%	8,00%
Até	3 400,00	13,20%	13,20%	9,20%
Até	3 600,00	14,00%	14,00%	10,40%
Até	3 800,00	14,80%	14,80%	11,20%
Até	4 000,00	15,60%	15,60%	12,00%
Superior a	4 000,00	16,40%	16,40%	12,80%

TABELA VI – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

(AÇORES)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 720,00	0,00%	0,00%	0,00%
Até	1 925,00	0,80%	0,80%	0,00%
Até	1 997,00	2,00%	2,00%	0,00%
Até	2 099,00	2,80%	2,80%	0,00%
Até	2 202,00	3,60%	3,60%	1,20%
Até	2 355,00	4,40%	4,40%	2,00%
Até	2 458,00	5,20%	5,20%	3,20%
Até	2 560,00	6,00%	6,00%	3,60%
Até	2 600,00	7,20%	7,20%	4,00%
Até	2 800,00	8,00%	8,00%	4,40%
Até	2 900,00	8,80%	8,80%	5,20%
Até	3 000,00	9,60%	9,60%	5,60%
Até	3 100,00	10,40%	10,40%	6,00%
Até	3 200,00	11,20%	11,20%	6,80%
Até	3 300,00	12,00%	12,00%	7,60%
Até	3 400,00	12,80%	12,80%	8,80%
Até	3 600,00	13,60%	13,60%	10,00%
Até	3 800,00	14,40%	14,40%	10,80%
Até	4 200,00	15,20%	15,20%	11,60%
Superior a	4 200,00	16,00%	16,00%	12,40%

TABELA VII – RENDIMENTOS DE PENSÕES
(MADEIRA)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	690,00	0,00%	0,00%	0,00%
Até	758,00	0,81%	0,81%	0,00%
Até	840,00	1,62%	1,62%	0,00%
Até	932,00	2,43%	2,43%	0,81%
Até	1 004,00	3,24%	3,24%	0,81%
Até	1 085,00	4,05%	4,05%	1,62%
Até	1 116,00	4,86%	4,86%	1,62%
Até	1 198,00	5,67%	5,67%	2,43%
Até	1 270,00	6,50%	6,50%	2,43%
Até	1 372,00	7,50%	7,50%	3,24%
Até	1 475,00	8,50%	8,50%	4,05%
Até	1 608,00	10,50%	10,50%	4,88%
Até	1 741,00	11,04%	11,04%	5,68%
Até	1 823,00	11,52%	11,52%	6,49%
Até	1 925,00	12,48%	12,48%	7,30%
Até	2 028,00	13,44%	13,44%	8,67%
Até	2 150,00	14,40%	14,40%	9,60%
Até	2 284,00	15,36%	15,36%	10,56%
Até	2 437,00	16,32%	16,32%	10,56%
Até	2 570,00	17,28%	17,28%	11,52%
Até	2 650,00	18,24%	18,24%	12,48%
Até	2 800,00	19,20%	19,20%	13,44%
Até	2 970,00	20,16%	20,16%	13,44%
Até	3 170,00	21,12%	21,12%	15,36%
Até	3 350,00	22,08%	22,08%	16,32%
Até	3 560,00	23,04%	23,04%	17,28%
Até	3 800,00	24,00%	24,00%	19,20%
Até	4 070,00	24,96%	24,96%	20,16%
Até	4 350,00	25,92%	25,92%	21,12%
Até	4 610,00	27,84%	27,84%	22,08%
Até	4 870,00	28,80%	28,80%	23,04%
Até	5 170,00	29,76%	29,76%	24,00%
Até	5 600,00	30,72%	30,72%	24,96%
Superior a	5 600,00	31,68%	31,68%	25,92%

TABELA VIII – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES DEFICIENTES
(MADEIRA)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 720,00	0,00%	0,00%	0,00%
Até	1 925,00	0,81%	0,81%	0,00%
Até	1 997,00	2,44%	2,44%	0,00%
Até	2 099,00	3,25%	3,25%	0,81%
Até	2 202,00	4,06%	4,06%	1,62%
Até	2 355,00	4,87%	4,87%	2,84%
Até	2 458,00	5,68%	5,68%	3,65%
Até	2 560,00	6,49%	6,49%	4,06%
Até	2 600,00	7,72%	7,72%	4,47%
Até	2 800,00	8,75%	8,75%	5,00%
Até	2 900,00	9,78%	9,78%	5,95%
Até	3 000,00	11,93%	11,93%	7,16%
Até	3 100,00	12,96%	12,96%	7,68%
Até	3 200,00	13,92%	13,92%	8,64%
Até	3 300,00	14,88%	14,88%	9,60%
Até	3 400,00	15,84%	15,84%	11,04%
Até	3 600,00	16,80%	16,80%	12,48%
Até	3 800,00	17,76%	17,76%	13,44%
Até	4 000,00	18,72%	18,72%	14,40%
Superior a	4 000,00	19,68%	19,68%	15,36%

TABELA IX – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

(MADEIRA)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES	NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 720,00	0,00%	0,00%	0,00%
Até	1 925,00	0,81%	0,81%	0,00%
Até	1 997,00	2,03%	2,03%	0,00%
Até	2 099,00	2,84%	2,84%	0,00%
Até	2 202,00	3,65%	3,65%	1,22%
Até	2 355,00	4,46%	4,46%	2,03%
Até	2 458,00	5,27%	5,27%	3,24%
Até	2 560,00	6,08%	6,08%	3,65%
Até	2 600,00	7,31%	7,31%	4,06%
Até	2 800,00	8,33%	8,33%	4,58%
Até	2 900,00	9,35%	9,35%	5,53%
Até	3 000,00	11,45%	11,45%	6,68%
Até	3 100,00	12,48%	12,48%	7,20%
Até	3 200,00	13,44%	13,44%	8,16%
Até	3 300,00	14,40%	14,40%	9,12%
Até	3 400,00	15,36%	15,36%	10,56%
Até	3 600,00	16,32%	16,32%	12,00%
Até	3 800,00	17,28%	17,28%	12,96%
Até	4 200,00	18,24%	18,24%	13,92%
Superior a	4 200,00	19,20%	19,20%	14,88%

QUAL A TAXA APLICÁVEL?

TAXA APLICÁVEL QUANDO HÁ ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA

De residente a não residente

No 1.º semestre do ano

Os pensionistas que solicitem durante o primeiro semestre do ano o pagamento do produto líquido da sua pensão no estrangeiro serão considerados não residentes e todas as importâncias abonadas durante o ano serão como tal tributadas, por retenção na fonte.

Como os efeitos desta tributação retroagem ao início do ano, ou do abono, caso o início deste se situe no ano em causa, há lugar a uma correcção no mês da transição. Assim, sobre os montantes abonados durante o ano, antes da mudança, será recalculado o valor do imposto a reter, podendo verificar-se uma de duas situações:

- O valor apurado é superior às retenções já efectuadas como residente – é calculada uma dívida do pensionista à CGA, a qual será amortizada mensalmente num montante que, conjuntamente com a retenção mensal, não exceda 40% da pensão mensal (quando tal se verificar, o excesso será reportado para o mês ou meses seguintes);
- O valor apurado é inferior às retenções já efectuadas como residente – a CGA devolve a diferença apurada no imposto retido até à data da transição, dado os pensionistas considerados não residentes estarem isentos das obrigações declarativas impostas pelo Código do IRS.

No 2.º semestre do ano

Os pensionistas que solicitem durante o segundo semestre do ano o pagamento do produto líquido da sua pensão no estrangeiro serão considerados residentes até ao final do ano, continuando sujeitos a retenção na fonte como tal, mediante a aplicação das taxas constantes das tabelas, correspondentes à situação pessoal e familiar, sobre o valor das pensões mensalmente pagas.

A partir de Janeiro do ano seguinte, serão considerados não residentes e tributados com a taxa liberatória de 20%.

De não residente a residente

Os pensionistas que transitem da situação de não residentes para a de residentes, independentemente do mês da transição, serão enquadrados, para efeitos de tributação, como residentes, durante todo o ano.

Deste modo, a partir do mês da transição, serão objecto de retenção na fonte como residentes, mediante a aplicação das taxas constantes das tabelas, correspondentes à situação pessoal e familiar, sobre o valor das pensões mensalmente pagas.

As regularizações a que haja lugar serão efectuadas pela Administração Fiscal.

TAXA APLICÁVEL AO SUBSÍDIO DE NATAL E AO 14.º MÊS

O cálculo do imposto a reter sobre as verbas referentes ao subsídio de Natal e ao 14.º mês é efectuado autonomamente, não sendo estas adicionadas às pensões dos meses em que são pagas para efeitos de apuramento da taxa de retenção a aplicar.

Assim, nos meses em que tais pagamentos ocorrem (Julho e Novembro), o imposto a reter é igual à importância apurada sobre o valor da pensão mensal mais a importância calculada sobre o valor do subsídio de Natal / 14.º mês.

TAXA APLICÁVEL A PENSÕES REPORTADAS A MESES DIFERENTES DAQUELES EM QUE FORAM PAGAS

Retroactivos referentes ao próprio ano

- Novas pensões

A taxa de retenção a aplicar será a que corresponde à intersecção da linha em que se situar o montante actualizado da pensão mensal com a coluna correspondente à situação pessoal.

A base de incidência da referida taxa será o total da importância abonada, isto é, a pensão mensal e os retroactivos, dado não existirem pensões que sirvam de referência ao cálculo do imposto.

- Pensões já em abono

Aos retroactivos abonados, referentes ao próprio ano, de pensões já em abono, efectuar-se-á o reporte ao mês a que respeitem e calcular-se-á o imposto.

A taxa de retenção a aplicar será a que corresponde à intersecção da linha em que se situar o montante actualizado da pensão mensal com a coluna correspondente à situação pessoal.

A base de incidência da referida taxa será o montante actualizado da pensão mensal e o imposto a reter será a diferença entre a importância assim determinada e aquela que, com referência ao mesmo mês, tenha eventualmente sido retida.

Retroactivos referentes a anos anteriores àquele em que são pagos

Estes retroactivos não podem ser reportados ao ano ou anos em que foram produzidos e são considerados rendimentos do ano em que são pagos ou colocados à disposição.

Assim, a taxa de retenção a aplicar-lhes é a que corresponde, na tabela aplicável, à intersecção da linha em que se situa o total da importância abonada, a pensão mensal mais os retroactivos, com a coluna correspondente à situação pessoal.

A base de incidência da referida taxa é o total da importância abonada, isto é, a pensão mensal e os retroactivos.

TAXA APLICÁVEL QUANDO HÁ ACUMULAÇÃO DE PENSÕES

Na retenção de IRS a efectuar aos pensionistas que auferem mais do que uma pensão, podem verificar-se as seguintes situações:

Pensões pagas por uma única entidade

A retenção de IRS é efectuada sobre o valor resultante da soma das pensões mensalmente pagas, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.

Pensões pagas por entidades diferentes

A retenção é efectuada por cada entidade. No entanto, por solicitação expressa do pensionista, pode ser tido em conta o montante das várias pensões.

Tal retenção pode, então, ser efectuada por uma ou por ambas, consoante a vontade manifestada pelo pensionista.

Pensões recebidas em Portugal e no estrangeiro

Quando um pensionista solicita o recebimento de uma pensão no estrangeiro através de ordem de pagamento (transferência bancária ou cheque) e, para o efeito, efectua prova de residência, é considerado como não residente relativamente a todas as pensões que recebe da CGA, ainda que solicite à Caixa que lhe sejam pagas em território português outras pensões.

Pensões recebidas por sujeitos passivos deficientes

As taxas constantes das tabelas respeitantes a titulares deficientes aplicam-se à totalidade das pensões mensalmente pagas aos pensionistas pela CGA.

POSSO ESCOLHER A TAXA A APLICAR?

Nos termos da legislação em vigor, os pensionistas podem optar por:

- Taxa inteira de retenção mensal superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção, com o limite de 40%;
- Regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que vivam em união de facto e preencham os pressupostos constantes da lei respectiva.

Para exercerem o direito de opção, os interessados devem apresentar à CGA uma declaração nesse sentido.

Esta opção só vigora a partir do mês seguinte a ter sido comunicada, não havendo lugar a quaisquer acertos retroactivos.

O IMPOSTO RETIDO ESTÁ SUJEITO A ARREDONDAMENTO?

A importância do imposto a reter é, consoante se trate de **residentes** ou de **não residentes**, arredondada para o euro inferior ou para o cêntimo mais próximo, respectivamente.

COMO POSSO SABER O VALOR RETIDO?

A CGA entrega aos pensionistas, até ao dia 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das pensões pagas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das demais deduções a que houve lugar.